

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC-028.468/2014-7 [Apenso: TC-012.231/2012-6]

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Montividiu do Norte/GO.

Responsáveis: Construtora e Incorporadora Queiroz e Camargo Rosa Ltda. (08.997.672/0001-25) e Jurandir Amaral da Silva (316.048.541-20).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. EXECUÇÃO PARCIAL DA AVENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR UTILIZAÇÃO DA TOTALIDADE DAS VERBAS REPASSADAS. CITAÇÃO. ALEGAÇÕES DE DEFESA INSUFICIENTES PARA AFASTAR AS FALHAS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

Julgam-se irregulares as contas, com imputação de débito e imposição de multa, dos responsáveis que não comprovam o bom e regular emprego dos recursos públicos transferidos à entidade.

RELATÓRIO

Adoto como parte deste Relatório a instrução inserta à peça 45, a seguir transcrita com alguns ajustes de forma:

“1. Cuidam os autos, originariamente, de Representação que apurou irregularidades relacionadas à falta de licitação e a parcelamento indevido de débitos no âmbito dos Convênios 1 e 2/2010 (Siafi nº 734716 e nº 734730), instrumentos estes firmados entre o município de Montividiu do Norte – GO e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá), visando a melhorar estradas em projetos de assentamento na municipalidade. Esta Corte converteu a referida representação em tomada de contas especial, mediante o Acórdão 4.532/2014-2ª Câmara (peça 3).

HISTÓRICO

Dados gerais sobre os Convênios 734716/2010 e 734730/2010

2. A leitura do Relatório condutor do Acórdão 4.532/2014-2ª Câmara em referência (peça 1), da segunda instrução no processo de Representação (peça 17 do processo apenso 012.231/2012-6) e consulta ao portal da transparência do governo federal possibilitaram colher e confirmar os dados referentes ao objeto, valor e vigência dos dois convênios, conforme descrito nos itens 3 e 4 seguintes.

3. O Convênio 1/2010 (Siafi 734716) visou ao melhoramento/complementação de 25,69 km de estradas vicinais internas dos projetos de assentamento (PA) José Porfirio e Mata Azul, contou com a liberação de R\$ 600.746,46 de recursos federais em 1º/7/2010, previu R\$ 15.000,00 de contrapartida municipal e vigorou de 30/6/2010 a 31/10/2011 (prazo inicial previsto de 120 dias, até 27/10/2010, prorrogado devido a chuvas).

4. De modo similar, o Convênio 2/2010 (Siafi 734730) visou ao melhoramento/complementação de 25,58 km de estradas vicinais internas dos projetos de assentamento (PA) Pai Eterno (12,20 km), Ana Terra (7,44 km) e João Rufino (5,94 km), contou com a liberação de R\$ 758.564,61 de recursos federais em 1º/7/2010, previu R\$ 20.000,00 de

contrapartida municipal e vigorou de 30/6/2010 a 31/10/2011 (prazo inicial de 120 dias, prorrogado devido a chuvas).

5. Os convênios foram vistoriados diversas vezes, inclusive logo após a sua vigência, em dezembro/2011, constatou-se a execução de 75,95% dos serviços previstos no Convênio 1/2010 (R\$ 467.635,16 de R\$ 615.746,46) e 66,90% dos serviços previstos no Convênio 2/2010 (R\$ 520.840,48 de R\$ 778.564,61) – peças 14, p. 225-237, e 15, p. 131-140, TC 012.231/2012-6 (apenso).

6. Relativamente aos responsáveis envolvidos, o gestor municipal signatário e executor das avenças foi Jurandir Amaral da Silva, à frente da prefeitura de Montividiu do Norte nas gestões 2009-2012 e 2013-2016. Por seu turno, da parte do concedente, o signatário dos termos foi o titular à época do Inkra/GO Rogério Papalardo Arantes, sendo que seu sucessor Jorge Tadeu Jatobá Correia assinou os questionados termos de parcelamento dos débitos (objeto do Acórdão 4.532/2014-2ª C) e permaneceu à frente da Superintendência do Inkra/GO até o início de 2016.

Informações breves sobre o processo originário de Representação

7. A leitura do Relatório e do Voto condutores do Acórdão 4532/2014-2ª Câmara em referência permite extrair importantes elementos que circunstanciam o deslinde no processo de representação, apontando para as medidas iniciais nesta TCE em que convertida. Nos itens seguintes abordam-se tais elementos de forma sumária.

8. A representação foi formulada pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO) acerca de suposta irregularidade na contratação da Construtora Incorporadora Queiroz e Camargo Rosa Ltda. (QCR), por meio de dispensa de licitação, para complementar 25,69 km de estradas vicinais, dos quais 13,01 km no PA Mata Azul, no valor total de R\$ 615.746,46 (peça 1 do apenso).

9. Na instrução de peça 17 do apenso, havia sido considerada dirimida a suspeita de contratação direta indevida, ponderando-se a situação peculiar do município, com população triplicada em doze anos em decorrência de treze projetos de assentamento, para relevar a extrapolação em 22 dias do período emergencial definido pelo Decreto estadual 46/2010, pressupondo entraves burocráticos e limitação técnica enfrentados pela prefeitura. No entanto, em instrução posterior de peça 38, foi considerada a conclusão da nota da procuradoria federal de 29/5/2013 de que ‘não restou suficientemente caracterizada a situação emergencial apta a possibilitar dispensa de licitação fundada no inc. IV do art. 24 da Lei 8.666/1993, podendo-se afirmar que a dispensa em exame violou a mencionada lei’ (peça 36 do apenso, p. 42).

9.1. Sobre a questão, anote-se que a Portaria SNDC/MIN 122/2010 reconheceu situação de emergência no município, referenciando ao Decreto municipal 115/2009, homologado pelo Decreto estadual 7.055/2010, em face ‘de migrações intensas e descontroladas’, e ‘pelo prazo de 90 dias, contados a partir de 7/12/2009’ (peça 11 do apenso, p. 5). Decreto municipal 46/2010 prorrogou por mais 90 dias, até 7/6/2010, a situação emergencial (peça 11, p. 28).

10. Na instrução de peça 38 do apenso, mencionou-se que as apurações constantes do relatório de vistoria final das obras (mesma vistoria referenciada no item 5 retro) levaram ao Inkra a considerar os débitos respectivos de R\$ 144.521,60 e R\$ 178.563,19, relativos aos Convênios 1 e 2/2010. Tais valores originais foram atualizados para a data de 26/7/2013, quando foram firmados os correspondentes termos de parcelamento em 180 prestações mensais.

11. O referido parcelamento levou à audiência do então superintendente regional do Inkra/GO, Jorge Tadeu Jatobá Correia, nos seguintes termos (peça 34 do apenso):

‘Apresente razões de justificativa quanto à motivação do parcelamento em 180 meses das despesas glosadas dos Convênios Siafi 734716 (nº original 1/2010) e Siafi 734730 (nº original 2/2010), firmados com o município de Montividiu do Norte-GO, nos valores de R\$ 194.906,59 e R\$ 37.932,85, respectivamente, a partir de 26/7/2013, data das assinaturas dos Termos de Parcelamentos, ocorrências estas que foram verificadas no processo de

Representação, TC 012.231/2012-6, que trata de irregularidades em contrato de obras entre a Construtora Incorporadora Queiroz e Camargo Rosa Ltda. e o Município.’

12. Analisadas as justificativas apresentadas à peça 36 do apenso (em suma, que o Incra/GO cobrou reiteradamente do convenente a restituição de valores, que consultou à procuradoria federal especializada a respeito da legalidade do pedido de parcelamento e que autorizou o parcelamento em 180 parcelas para viabilizar a restituição, em razão da situação financeira ruim do município e diante do parecer favorável da procuradoria), a Secex/GO opinou, na instrução de peça 38 do apenso, que o parcelamento significou liberalidade injustificável por representar quase um perdão da dívida, dado o longo prazo de quinze anos para saldá-la. Considerou inaplicável a Lei 12.249/2010 ao parcelamento de débitos oriundos de inexecução de objetos de convênios, e, mesmo que fosse aplicável, não atenderia a condição de a dívida estar vencida até 30/11/2008. Concluiu por determinação ao Incra/GO para anular os termos do parcelamento das dívidas e por dar ciência da determinação ao TCM/GO e à Procuradoria da União em Goiás.

13. Em seu voto à peça 2, a relatoria reforçou a análise da unidade técnica, particularmente no sentido de fundamentar o acréscimo de mais um item importante de deliberação: a conversão do processo em TCE, com as providências cabíveis à Secex/GO. Sobreveio, assim, o Acórdão 4.532/2014-2ªC (peça 3), que (i) conheceu da representação, (ii) determinou ao Incra/GO providências para anulação dos Termos de Parcelamento, (iii) converteu a representação em TCE, (iv) deu ciência da deliberação ao TCM/GO e (v) determinou à Secex/GO medidas para delimitação do objeto desta TCE: identificar os responsáveis pela inexecução parcial dos convênios, quantificar o débito decorrente e, após, proceder à citação correspondente.

Instrução inicial da TCE no TCU

14. Nesta Corte, em instrução de peça 10, teceram-se as análises preliminares contidas nos itens 15 a 18 seguintes e a correspondente proposição no item 19 adiante.

15. As informações resumidas constantes dos itens 3 a 5 retro, relativas aos recursos pactuados nos convênios e à porcentagem de execução das obras segundo vistoria logo ao final delas (dezembro/2011), importariam em débito nos seguintes valores originais: R\$ 144.479,52 no Convênio 1/2010 (24,05% não executados dos recursos federais repassados) e R\$ 251.084,89 no Convênio 2/2010 (33,10% não executados idem). Tais valores coincidem praticamente com os apurados em março/2012 pelo Incra/GO à peça 36, p. 11 e 15, do apenso, sendo as ligeiras diferenças devidas a arredondamento de decimais dos percentuais envolvidos nos cálculos: importâncias nominais de R\$ 144.521,60 (24,057004% do repasse) e R\$ 251.109,73 (33,103275% do repasse).

16. Contudo, cálculos do Incra/GO posteriores àquela data (peça 36, p. 47-48 do apenso), reduziram o valor original de débito no Convênio 2/2010 para R\$ 178.563,19. Tal valor é formado pelas parcelas de R\$ 146.415,99 (não execução de 19,301716% dos recursos federais, conforme relatório de nova e derradeira vistoria das obras nos PA Ana Terra, João Rufino e Pai Eterno, de junho/2012, concluindo pela execução de cerca de 80,7% dos serviços conveniados), R\$ 18.000,00 (rendimentos de aplicação financeira) e R\$ 14.147,20 (diferença da contrapartida não depositada, considerada a contrapartida total devida de R\$ 16.147,20, proporcional ao executado, e uma transferência à conta vinculada de R\$ 2.000,00). Relativamente ao Convênio 1/2010, depois seria visto que houve também recálculo contemporâneo, para reduzir a quantia de débito em R\$ 3.580,44 (saldo), resultando o valor de R\$ 140.941,16, conforme item 24.2 adiante.

17. As análises finais das prestações de contas constantes do apenso (peça 36, p. 44-48), datadas de 28/6/2013, informaram as seguintes inconsistências e irregularidades nos dois instrumentos:

Convênio 1/2010-Incra/GO (Siafi 730716)
Não consta depósito referente à contrapartida municipal

Não consta retenção de tributos
Consta TED de 5/10/2011 no valor de R\$ 45.000,00, sem identificação do favorecido [resolvido à peça 19, p. 159]
Não consta do extrato pagamento à contratada do valor de R\$ 63.399,84 (NF 37, de 8/9/2011) [resolvido item 24-1,4 adiante]
Ausência da assinatura do engenheiro nos controles de medições apresentadas
Falta de comprovantes dos pagamentos correspondentes às NF 20 e 29 [resolvido item 24-1,4 adiante]
NF 29 e 37, emitidas em 21/1 e 8/9/2011, fora da vigência do contrato (findo em 31/12/2010)
Vigência do Decreto 115/2009 (situação de emergência no município) expirou antes de iniciar o convênio
Executado apenas 75,95% do objeto conveniado, conforme relatório de vistoria final das obras, de dez/2011
Convênio 2/2010-Incra/GO (Siafi 734730)
Não consta depósito referente à contrapartida municipal, apenas transferência de R\$ 2.000,00 em 29/9/2011
Não consta retenção de tributos
Ausência da assinatura do engenheiro nos controles de medições apresentadas
Divergência de R\$ 1.000,00 entre o valor da NF 16 e o controle de medição correspondente
NF 28, 32 e 38 emitidas em 21/1, 24/2 e 8/9/2011, fora da vigência do contrato (findo em 31/12/2010)
Vigência do Decreto 115/2009 (situação de emergência no município) expirou antes de iniciar o convênio

18. O exame das peças que compõem a Representação originária (TC-012.231/2012-6 apenso) mostrou a presença já de importantes documentos que compõem os processos de prestação de contas, fundamentais para instrução da presente TCE (quadro do item 16 da peça 10), incluindo a maior parte da documentação de prestações de contas do Convênio 1/2010 (quadro do item 17 da peça 10) e do Convênio 2/2010 (quadro do item 18 da peça 10). Os elementos esparsos no processo apenso abrangeram, então, boa parte dos elementos que devem constar do processo de TCE, de sorte que se prescindiu de diligência ao Incra/GO para envio de cópia do processo de prestação de contas dos instrumentos.

19. Por outro lado, questões pontuais apontaram para necessidade de realização de diligências, na forma assim proposta:

- ‘a) Diligência à agência do Banco do Brasil em Porangatu – GO (agência 0513-4) para enviar cópia dos extratos das contas 237833 e 237841 nos anos de 2010 a 2012 e dos cheques correspondentes emitidos.
- b) Diligência à Procuradoria da República no Estado de Goiás (PR/GO), para informar acerca dos resultados de suas apurações e procedimentos que envolvam os Convênios 1 e 2/2010 (Siafi nº 734716 e nº 734730) firmados pelo Município de Montividiu do Norte – GO com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).
- c) Diligência ao Incra/GO, para informar os seguintes elementos:
 - (i) demonstrativo de pagamentos realizados pelo convênio, com as correspondentes notas fiscais e demais comprovantes de despesa;
 - (ii) memória de cálculo dos débitos originais (indicando e justificando as datas base utilizadas);
 - (iii) demonstrativo dos pagamentos realizados pela prefeitura no âmbito dos termos de parcelamento;

- (iv) extrato bancário da conta vinculada ao convênio relativo ao período de sua vigência (e após, se já o tiver);
- (v) esclarecimento sobre as seguintes situações verificadas em suas análises datadas de 28/6/2013: (v') sobre o Convênio 1/2010, considerou não constar depósito da contrapartida, mas não considerou a falta de contrapartida no cálculo do débito, ao passo que no outro convênio parcela não depositada foi considerada no débito correspondente, (v'') sobre o Convênio 2/2010, considerou R\$ 18.000,00 dos rendimentos aplicados no objeto, mas incluiu tal valor no cálculo do débito.'

Segunda instrução da TCE

20. Realizadas as diligências propostas (peças 12 a 17), sobrevieram as respostas da PR/GO e do Incra/GO, que foram analisadas em instrução de peça 20, conforme os itens 21 a 31 seguintes.

21. De início, observou-se que o banco diligenciado não se pronunciou, mas as informações e dados que lhe foram requeridos mostraram-se suficientemente contidos na documentação apresentada pelo outro órgão diligenciado, o Incra/GO, dispensando renovação da diligência não atendida.

22. Em resposta a sua diligência, a PR/GO informou que os procedimentos ali instaurados para apuração dos fatos ora inquinados resultaram na Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa e Pedido de Ressarcimento ao Erário nº 0004813-75.2014.4.01.3505, em trâmite na vara única da Subseção Judiciária de Uruaçu-GO, proposta em desfavor do prefeito Jurandir Amaral da Silva, da Construtora e Incorporadora Queiroz e Camargo Rosa Ltda. e de seus (ex)-sócios administradores, considerando o prejuízo causado ao erário de aproximadamente R\$ 287.357,15.

23. Os atos de improbidade considerados foram respectivamente: (i) do prefeito: dispensa indevida da licitação, autorização do início da obra sem a devida expedição da ordem de serviço pelo Incra/GO e realização de pagamentos por serviços não prestados e por serviços divergentes do projeto aprovado, resultando o prejuízo apurado; (ii) da construtora e seus sócios administradores de então: executar projeto básico em desacordo com o aprovado pelo Incra, realizar medições e cobranças por serviços não prestados, importando em enriquecimento ilícito no valor apurado e deixar de dar continuidade às obras mesmo tendo recebido integralmente os recursos.

24. Por sua vez, o Incra/GO, diligenciado, apresentou elementos a seguir relacionados (e já compilados resumidamente) na ordem em que solicitados:

24.1. Demonstrativo de pagamentos realizados pelo convênio, com as correspondentes notas fiscais e demais comprovantes de despesa: de pertinente, extrai-se a seguinte compilação de notas fiscais emitidas pela contratada à prefeitura pelos respectivos convênios 734730 e 734716 (peça 19, p. 63-70 e 163-169):

Convênio 734730 (2/2010)

NF	Data	Valor		NF	Data	Valor		NF	Data	Valor
13	14/9/2010	54.154,43		21	19/11/2010	120.936,94		38	8/9/2011	13.806,18
16	11/10/2010	159.909,46		28	21/1/2011	56.665,50		Total	-	778.564,60
19	1/11/2010	279.624,17		32	24/2/2011	93.467,92		-	-	-

Convênio 734716 (1/2010)

NF	Data	Valor		NF	Data	Valor		NF	Data	Valor
12	14/9/2010	67.115,02		20	19/11/2010	88.155,99		Total	-	615.746,47
17	11/10/2010	114.129,75		29	21/1/2011	45.737,66		-	-	-
18	1/11/2010	237.208,21		37	8/9/2011	63.399,84		-	-	-

24.2. Memória de cálculo dos débitos originais (indicando e justificando as datas base utilizadas): de pertinente, o excerto das instruções do Incra/GO de 18/11/2013, contendo os valores finais de débito (peça 19, p. 84 e 186), repetindo dados e informações já constantes dos

autos, que levaram ao informado nos itens 15 e 16 retro, com retificação do valor relativo ao convênio 1/2010; em suma:

Convênio 2/2010		Convênio 1/2010	
Valor liberado (97,43%)	R\$ 758.564,61	Valor liberado (97,5639%)	R\$ 600.746,46
Contrapartida prevista (2,57%)	R\$ 20.000,00	Contrapartida prevista (2,4361%)	R\$ 15.000,00
Rendimentos	R\$ 18.195,22	Total	R\$ 615.746,46
Total	R\$ 796.759,83	Despesas reconhecidas	R\$ 467.635,16
Despesas reconhecidas	R\$ 628.295,82	Diferença (débito total)	R\$ 148.111,30
Diferença (débito total)	R\$ 168.464,01	Despesas concedente (proporc.)	R\$ 456.224,86
Despesas concedente (proporc.)	R\$ 612.148,62	Despesas convenente (proporc.)	R\$ 11.410,30
Despesas convenente (proporc.)	R\$ 16.147,20	Diferença p/ concedente	R\$ 144.521,60
Diferença p/ concedente	R\$ 146.415,99	Diferença p/ convenente	R\$ 3.589,70
Diferença p/ convenente	R\$ 3.852,80	Restituição (3.580,44-saldo; 17.682,66-rendim)	R\$ 21.263,10
Restante da diferença (rendim.)	R\$ 18.195,22	Valor do débito apurado pelo Incra	R\$ 140.941,16
Valor restituído	R\$ 195,22		
Valores do débito apurado pelo Incra			
Diferença proporcional	R\$ 146.415,99		
Contrapartida não depositada	R\$ 14.147,20		
Rendimento de aplicação	R\$ 18.000,00		
Total do débito	R\$ 178.563,19		

24.3. Demonstrativo dos pagamentos realizados pela prefeitura no âmbito dos termos de parcelamento: de pertinente, demonstrativo de atualização do débito, com os correspondentes descontos das parcelas pagas, até 3/10/2014 (peça 19, p. 77-83, 179-185); em suma:

Convênio 2/2010				Convênio 1/2010			
Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)
26/7/2013	1.321,84	9/5/2014	1.325,41	26/7/2013	1.082,81	9/5/2014	1.082,81
29/8/2013	1.322,84	30/7/2014	1.325,41	29/8/2013	1.083,13	30/7/2014	1.082,81
3/10/2013	1.325,41	30/7/2014	1.325,41	3/10/2013	1.085,73	30/7/2014	1.082,81
6/12/2013	1.337,57	18/9/2014	1.325,41	31/10/2013	1.082,81	18/9/2014	1.082,81
10/1/2014	1.325,41	18/9/2014	1.325,41	6/12/2013	1.095,70	18/9/2014	1.082,81
17/2/2014	1.364,80	18/9/2014	1.325,41	10/1/2014	1.085,73	18/9/2014	1.082,81
11/3/2014	1.364,80	3/10/2014	538,37	17/2/2014	1.118,00	3/10/2014	397,39

24.4. Extrato bancário da conta vinculada ao convênio relativo ao período de sua vigência (e após, se já o tiver): movimentação bancária (abstraida das aplicações) indicando as transferências à Construtora Incorporadora Queiroz e Camargo Rosa Ltda. (CNPJ 08.997.672/0001-25), pelos respectivos convênios 734730 e 734716, à peça 19, p. 2-62 e 86-162:

Data	Valor (R\$)	Meio	Data	Valor (R\$)	Meio
5/7/2010	758.564,61c	Ordem bancária	21/1/2011	56.665,50d	Transf. à contratada
22/9/2010	54.154,43d	Transf. à contratada	24/2/2011	93.467,92d	Transf. à contratada
13/10/2010	150.000,00d	Transf. à contratada	29/9/2011	2.000,00c	Transf. à conta vinculada
14/10/2010	9.909,46d	Transf. à contratada	29/9/2011	13.806,18d	TED à contratada
4/11/2010	279.624,17d	Transf. à contratada	9/5/2013	(*) 195,20d	Pagto via Auto Atend.
22/11/2010	120.936,94d	Transf. à contratada	Total pago à contratada pela cc vinculada: R\$ 778.564,60		

(*)'Pagto via Auto Atend BB', provavelmente referente à Guia de Recolhimento à União (GRU) (peça 19, p. 61). Excluído o valor de R\$ 2.000,00 depositado na conta ao fim da vigência do convênio e na data do último pagamento à contratada, foi pago a esta R\$ 776.564,60 com recursos federais.

Data	Valor	Meio	Data	Valor	Meio
5/7/2010	600.746,46c	Ordem bancária	21/1/2011	45.737,66d	Transf. à contratada
22/9/2010	67.115,02d	Transf. à contratada	5/10/2011	45.000,00d	TED à contratada
13/10/2010	114.129,75d	Transf. à contratada	10/5/2013	(*)21.257,84d	Pagto via Auto Atend.
9/11/2010	237.208,21d	Transf. à contratada	Total pago à contratada pela cc vinculada: R\$ 597.346,63		
24/11/2010	88.155,99d	Transf. à contratada			

(*) ‘Pagto via Auto Atend BB’ referente à GRU emitida/paga pela prefeitura (CNPJ 25.005.166/0001-2).

(obs.:) Outros pagamentos que totalizam R\$ 18.399,84 (R\$ 1,863,39 e R\$ 16.536,45) foram efetuados da Caixa, fora da conta vinculada, e completam o montante de R\$ 615.746,47 pago à contratada. Pode-se admitir que tais pagamentos [se referiam], extemporaneamente à vigência do contrato e ao fim da do convênio substituem, na prática, a contrapartida original prevista de R\$ 15.000,00 (peça 19, p. 170-171).

24.5. Esclarecimento sobre as seguintes situações verificadas em suas análises datadas de 28/6/2013: (a) sobre o Convênio 1/2010, considerou não constar depósito da contrapartida, mas não considerou a falta de contrapartida no cálculo do débito, ao passo que no outro convênio parcela não depositada foi considerada no débito correspondente, (b) sobre o Convênio 2/2010, considerou R\$ 18.000,00 dos rendimentos aplicados no objeto, mas incluiu tal valor no cálculo do débito. Não houve menção sobre este assunto na resposta do Inkra/GO diligenciado, ficando implícito a falta de crítica à forma de cálculo adotada no âmbito do órgão. O fato de, para tal cálculo, ter-se focado na conveniente como a devedora (e não o seu gestor) pode ter contribuído para a parcial confusão.

25. Dos demonstrativos e demais elementos colhidos da diligência ao Inkra (item 24 precedente), observou-se o saneamento de algumas questões apontadas pelo próprio Inkra/GO e anotadas no item 17 retro (saneamento indicado nas observações entre colchetes no quadro do item 17) e segurança para firmar juízo a respeito da pertinência do cálculo do débito imputado.

26. Viu-se que os trabalhos de apuração do débito pelo Inkra mereciam reparos, no sentido da responsabilização e da quantificação final, eis que originalmente dirigido ao ente público conveniente e, em seu cálculo, faltou ponderar e especificar as datas base de cada evento, as referências únicas foram os recursos repassados (R\$ 600.746,46 e R\$ 758.564,61, pelos convênios 1 e 2/2010) e o montante de débito compreendeu os rendimentos de aplicação financeira, no caso do Convênio 2/2010.

27. Ora, conhecendo-se exatamente os valores de recursos federais despendidos nos pagamentos efetuados à contratada (R\$ 597.346,63 e R\$ 776.564,60 pelos convênios 1 e 2/2010) e o percentual não executado do empreendimento, o cálculo do débito pôde-se ater a esses parâmetros sem considerar montantes de rendimentos e correspondentes restituições havidas, que se compensam, e a proporcionalidade dos recursos previstos e executados por fonte (federal e municipal), eis que conhecido e delimitado o montante de recursos federais destinados aos pagamentos à contratada.

28. Assim, extraiu-se a proporção de inexecução do montante federal gasto com pagamentos à empreiteira e, desse valor, deduziram-se as importâncias restituídas pela prefeitura no âmbito dos acordos firmados com o Inkra/GO. As datas e valores de débito reportaram aos últimos pagamentos efetuados à contratada, até completar o montante devido, assim:

Convênio 1/2010-Inkra/GO (Siafi 730716) – 24,057004% não executado							
Montante pago à contratada exclusivamente com recursos federais: R\$ 597.346,63							
Montante proporcional não executado: R\$ 143.703,70 (débito)							
Composição do débito (datas e valores)							
5/10/2011 - R\$ 45.000,00		21/1/2011 - R\$ 45.737,66		24/11/2010 - R\$ 52.966,04			
Parcelas a serem descontadas, que foram ressarcidas pelo município (valores a crédito)							
Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)
10/5/2013	21.257,84	31/10/2013	1.082,81	9/5/2014	1.082,81	18/9/2014	1.082,81
26/7/2013	1.082,81	6/12/2013	1.095,70	30/7/2014	1.082,81	18/9/2014	1.082,81
29/8/2013	1.083,13	10/1/2014	1.085,73	30/7/2014	1.082,81	3/10/2014	397,39
3/10/2013	1.085,73	17/2/2014	1.118,00	18/9/2014	1.082,81	-	-
Convênio 2/2010-Inkra/GO (Siafi 730730) – 19,301716% não executado							
Montante pago à contratada exclusivamente com recursos federais: R\$ 776.564,60							
Montante proporcional não executado: R\$ 149.890,29 (débito)							

Composição do débito (datas e valores)							
29/9/2011 - R\$ 13.806,18		24/2/2011 - R\$ 93.467,92		21/1/2011 - R\$ 42.616,19			
Parcelas a serem descontadas, que foram ressarcidas pelo município (valores a crédito)							
Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)
9/5/2013	195,20	6/12/2013	1.337,57	9/5/2014	1.325,41	18/9/2014	1.325,41
26/7/2013	1.321,84	10/1/2014	1.325,41	30/7/2014	1.325,41	18/9/2014	1.325,41
29/8/2013	1.322,84	17/2/2014	1.364,80	30/7/2014	1.325,41	3/10/2014	538,37
3/10/2013	1.325,41	11/3/2014	1.364,80	18/9/2014	1.325,41	-	-

29. Os termos de parcelamento mencionados nos itens 10 a 13 e 24-3i retro resultaram nas quantias a serem creditadas sobre os débitos pelos quais serão citados os corresponsáveis e, por óbvio, tais quantias representam débito desses para com a prefeitura, de onde saíram as parcelas recolhidas. Tal fato importa em, quando do mérito, cientificar à prefeitura e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás a respeito.

30. Assim, os elementos trazidos pelo diligenciado Incra/GO permitiram o cálculo de débitos um pouco diferentes do que houvera estimado e o conhecimento dos valores a serem descontados dos referidos débitos. A soma dos débitos ficou próxima dos montantes apurados pelo Incra e pela PR/GO, menor do que na primeira apuração e pouco maiores do que na segunda (cotejo dos valores constantes do item 28 com os referidos nos itens 15, 16 e 24-2 e no item 22 retro).

31. Dessa forma, cumpridas as medidas determinadas no acórdão originador da presente TCE (item 13 retro), no que tange à identificação dos responsáveis (atual prefeito municipal de Montividiu do Norte, Jurandir Amaral da Silva e a Construtora e Incorporadora Queiroz e Camargo Rosa Ltda.), a quantificação dos débitos (R\$ 143.703,70 e R\$ 149.890,29, descontados dos valores recolhidos pela prefeitura no âmbito dos respectivos termos de parcelamento de débito firmados com o Incra/GO – itens 28 e 29 retro), restou a consequente citação dos responsáveis, solidariamente, propugnado como segue:

‘citação do atual prefeito de Montividiu do Norte-GO, Jurandir Amaral da Silva (CPF 316.048.541-20), e da Construtora e Incorporadora Queiroz e Camargo Rosa Ltda. (CNPJ 08.997.672/0001-25), para, no prazo de quinze dias, apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem, solidariamente, aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em decorrência da inexecução de parte das obras previstas nos Convênios 1 e 2/2010 (Siafi nº 734716 e nº 734730), relativas à melhoria de estradas em projetos de assentamento na municipalidade:

Convênio 1/2010: débito de R\$ 143.703,70

Valores a débito		Valores a crédito					
Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)
24/11/2010	52.966,04	26/7/2013	1.082,81	10/1/2014	1.085,73	18/9/2014	1.082,81
21/1/2011	45.737,66	29/8/2013	1.083,13	17/2/2014	1.118,00	18/9/2014	1.082,81
5/10/2011	45.000,00	3/10/2013	1.085,73	9/5/2014	1.082,81	18/9/2014	1.082,81
		31/10/2013	1.082,81	30/7/2014	1.082,81	3/10/2014	397,39
		6/12/2013	1.095,70	30/7/2014	1.082,81	-	-

Convênio 2/2010: débito de R\$ 149.890,29

Valores a débito		Valores a crédito					
Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)
21/1/2011	42.616,19	26/7/2013	1.321,84	17/2/2014	1.364,80	18/9/2014	1.325,41
24/2/2011	93.467,92	29/8/2013	1.322,84	11/3/2014	1.364,80	18/9/2014	1.325,41
29/9/2011	13.806,18	3/10/2013	1.325,41	9/5/2014	1.325,41	18/9/2014	1.325,41
		6/12/2013	1.337,57	30/7/2014	1.325,41	3/10/2014	538,37
		10/1/2014	1.325,41	30/7/2014	1.325,41	-	-

EXAME TÉCNICO

32. Citados (peças 25, 27, 34-35), o prefeito de Montividiu do Norte manifestou-se às peças 30-33 e a sociedade empresária contratada, à peça 43. As alegações de defesa apresentadas e sua respectiva análise encontram-se nos itens 33-57 adiante.

Alegações de defesa apresentadas pelo prefeito (peças 31, 30, 32 e 33, nesta sequência)

33. O prefeito Jurandir Amaral da Silva alegou, preliminarmente, a inépcia da representação, buscando, com base no art. 73 do Código de Processo Civil (CPC), a denúncia da lide, chamando ao processo terceiros para responder regressivamente: as empresas executoras dos serviços e da obra em tela e a controladora interna municipal de então (à peça 31, p. 2, há menção a documento anexo, mas não encontrado).

34. Também argumenta, preliminarmente, a necessidade de suspender o processo até o julgamento final do processo judicial 0004813-75.2014.4.01.3505, em tramitação da Justiça Federal em Uruaçu-GO, citando julgado que considerou possível a suspensão de processo administrativo que importara penalidade sem a devida motivação.

35. No mérito, o prefeito citado alega que o convênio foi integralmente cumprido conforme laudo técnico do engenheiro civil Higor de Souza Braga, que transcreve (peça 31, p. 4-18, peças 30 e 32 e peça 33, p. 1). Em suma, o laudo transcrito traz extenso relatório fotográfico e informa o seguinte:

35.1. o prefeito informou que os serviços considerados insatisfatórios pelos engenheiros do Incra foram corrigidos pela empreiteira após solicitado pela prefeitura;

35.2. foram observadas estradas bem conservadas, obras com funcionalidade, serviços quase todos executados, objetivo principal da obra cumprido, estradas bem trafegáveis e serviços adequados pela empreiteira resultando bueiros funcionais;

35.3. os principais pontos críticos citados pelos engenheiros do Incra remetem à área ambiental, tais como recomposição de jazidas e estudo ambiental, mas considera cumpridos, vez que os locais que serviram de jazida foram replantados estão verdes como a pastagem ao redor e os que foram adequados como cacimbas cumprem importante papel de prevenção a erosões (a água retida nas cacimbas perde a energia das águas que escoam em velocidade pela superfície), além de propiciar recarga do lençol freático e servir de fonte de água para os animais criados nas propriedades;

35.4. os estudos para implantação das jazidas foram feitos, pois serviram às obras e foram recuperadas, exclusive a licença ambiental, de pouca relevância, vez que já se tinha licença do Ibama para a obra;

35.5. há serviços não previstos no orçamento – cacimbas, matames, estradas com largura maior que a de projeto – que compensam e até geram saldo positivo nas obras, conforme planilhas anexas (citadas à peça 31, p. 6, mas não encontradas);

35.6. o BDI das planilhas estava defasado, de 19,60%, frente ao BDI praticado para obras de terraplanagem de 28%, além da ausência do item ‘administração’ na planilha;

35.7. em razão do anotado, sugeriu-se nova vistoria nas obras para constatar que os serviços foram executados em maior quantidade e valor do que os contratados;

35.8. anexado o relatório fotográfico (peça 31, p. 7-18, peça 30, p. 1-15, peça 32, p. 1-16, e peça 33, p. 1).

36. Após apresentar transcrições do relatório supracitado, o prefeito alegou que não há motivo para se obrigar o município ou o prefeito a devolver os valores conveniados, vez que os recursos recebidos foram aplicados e os levantamentos que indicaram débito não foram de acordo com as normas de engenharia brasileira.

37. O prefeito repisa as anotações do laudo (item 35 retro) sobre serviços executados a mais e BDI reduzido. Alega que o que ocorreu foi mero desentendimento entre os engenheiros fiscalizadores do Incra e os da empresa contratada, que não constitui razão para débito, e conclui

que não houve malversação das verbas públicas, nem desvio de finalidade, nem atrasos injustificados, nem práticas atentatórias aos princípios da Administração Pública.

38. Alega ser inaceitável e desarrazoado o ato do Inbra que imputou à conveniente a pena de devolução dos recursos utilizados, ignorando o efetivo cumprimento do objeto pactuado. Apresenta, nesse sentido, julgado do STF (de 4/2/2013) que isenta a Associação de Engenheiros Agrônomos de Sergipe de multa imposta pelo Inbra por ter aquela associação contratado engenheiros associados sem licitação (peça 33, p. 2-6).

39. Traz à baila a reclamação 2138-6/DF no Supremo Tribunal Federal (STF), que retira a aplicabilidade da Lei 8.429/1992 aos agentes políticos (presidente, governadores, prefeitos, deputados etc.), devendo serem julgados não por atos de improbidade administrativa definidos na referida lei, e sim por atos de responsabilidade e nos fóruns superiores. Argumenta pela extensão do julgado ao presente processo.

40. Alega falhas do procedimento preparatório por parte do Ministério Público, dizendo ser imprescindível que tivesse sido intimado a comparecer na promotoria de justiça para ser ouvido acompanhado por seu advogado.

41. Afirma, citando doutrina e jurisprudência, que, para rejeitar as contas de agente público e condená-lo em débito ou configurar improbidade administrativa há que se comprovar efetivo prejuízo ao erário, ação de má-fé, dolo ou culpa, não bastando mera presunção.

42. Conclui que o enquadramento de sua conduta nos artigos 10, inc. V, VIII, IX, XI e XII, e 11, inc. I, da Lei 8.429/1992 não pode prevalecer, por não estarem provados o dano ao erário e o dolo ou culpa, e pede: (a) a juntada da presente e anexos aos autos em questão; (b) a suspensão do processo até o julgamento do processo judicial 0004813-75.2014.4.01.3505, na Justiça Federal em Uruaçu/GO e nulidade de seus atos; (c) a improcedência total da presente Ação; (d) julgue improcedente a ação civil pública e condene o requerente às custas e honorários de sucumbência, ante a falta de dano, dolo ou culpa e prova; (e) a nomeação de perito engenheiro para vistoriar a obra e constatar os serviços executados em dimensão e valor maiores do que os contratados; intimações e publicações oficiais em nome do advogado Eder César de Castro Martins; (g) suspensão dos débitos e do processo administrativo até o julgamento do processo judicial supracitado com o mesmo objeto; (h) o direito à ampla produção de provas por todos os meios possíveis.

43. Junta procuração e extrato de pedido/consulta eletrônica ao processo judicial em referência, à peça 33, p. 26-29.

Análise das alegações de defesa do prefeito

44. As alegações em sede preliminar (itens 33-34 retro) são facilmente refutadas em vista da citação da empresa contratada realizada agora nesta TCE, quando se efetiva o contraditório, não havendo necessidade de citação em fase interna, anterior ou em processo originário (Acórdãos 1.522/2016-Plenário, 7.880/2014-1ª Câmara, 161/2010-2ª Câmara); em vista da responsabilidade **in elegendo** e **in vigilando** do prefeito sobre sua controladora municipal (admitindo-se como verdadeira sua assertiva de que o controlador respondia pelo recebimento da obra), especialmente em município de pequeno porte (Acórdãos 2.059/2015-Plenário, 6.230/2014-2ª Câmara); e em vista, ainda, do princípio da independência das instâncias (Acórdãos do Plenário 30/2016, 2.964/2015, 344/2015, 100/2015).

45. As alegações meritórias constantes do item 35 retro, relativas às anotações de laudo municipal, se melhor circunstanciadas e se documentadas, poderiam no máximo atenuar o caráter doloso ou culposos da conduta do responsável, no sentido de afastar ou reduzir a multa a que se sujeita. No entanto, arguição genérica destituída de provas cabais (apenas acompanhada de relatório fotográfico) mostra-se insuficiente para afastar a patente irregularidade de execução incompleta dos serviços previstos nos convênios – irregularidade esta contundente inclusive por ter sido verificada pelo órgão concedente, e de forma reiterada e, ainda, sendo a verificação efetuada inclusive após a vigência dos respectivos instrumentos (item 5 retro).

46. Outras alegações meritórias mostram-se apropriadas mais à defesa em ação de improbidade administrativa, denotando que o responsável importou de modo pouco cauteloso excertos de alegações apresentadas naquele tipo de ação judicial, conforme evidenciam os seus pedidos expostos no item 42 retro, uma mixagem de pleitos que seriam melhor direcionados ao judiciário. O ordenamento jurídico vigente atribui aos processos de controle externo e aos processos judiciais leis, regulamentos, ritos e alcances próprios e independentes, conforme também jurisprudência deste Tribunal já citada (Acórdãos 30/2016, 2.964/2015, 344/2015, 100/2015, todos do Plenário).

Alegações de defesa da Construtora e Incorporadora Queiroz e Camargo Rosa Ltda. (peça 43)

47. Na primeira quarta parte de sua peça de defesa, a sociedade empresária apresenta histórico do que foi discutido no processo e, logo após, em sede preliminar, a empresa alega ilegitimidade passiva, asseverando que não deveria figurar no polo passivo da TCE em vista do teor da própria decisão do TCU, sobre a ilegalidade do parcelamento do pagamento do débito, parcelamento este pactuado entre a prefeitura e o Incra (cita Anexo VVIII, fls. 1160-1165, do TC 012.231/2012-6), ocorrido independente de sua conduta. Menciona jurisprudência do TCU que excluiu a responsabilidade da empresa diante da irregularidade das contas do ex-prefeito.

48. Alega, ainda preliminarmente, a nulidade dos processos 012.231/2012-6 (e do decorrente Acórdão 4.532/2014-2ª Câmara) e 028.468/2014-7, em vista da falta de sua citação no primeiro processo para se defender da suposta execução parcial dos contratos, ocorrendo apenas a citação do então prefeito e do Incra/GO, não podendo agora vir o TCU lhe determinar o pagamento de débito por afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

49. No mérito, alega impossibilidade, a princípio, de produzir defesa sobre o processo originador da TCE. Alega que o município conveniente apresentou naquele processo de representação laudo pericial com registros fotográficos da obra executada (cita fls. 1112-1115 e 1116-1141 do Anexo X da representação), comprovando execução a maior e mais cara do que o previsto e que o TCU não providenciou laudo final para dirimir dúvidas.

50. Questiona qual a acusação pesaria sobre a empresa, quais os pontos do contrato que não teriam sido cumpridos, que não foram apontados pelo TCU em (...) momento [algum], sendo que a perícia municipal apontara execução a maior. Diz que não existem tais informações nos autos da representação e da TCE e que a acusação genérica dificulta a sua manifestação e defesa.

51. Ressalta que a prestação de contas da aplicação dos recursos oriundos dos convênios 734716 e 734730/2010 cabe exclusivamente aos poderes concedente e conveniente e conclui pela impossibilidade de responsabilizar a empresa por débito, citando julgado do TCU que excluiu débito da empresa contratada por falta de comprovação de nexo de causalidade entre os recursos federais repassados, as despesas e o objeto pactuado.

52. Em consequência do arguido, a empresa defendente pede, preliminarmente, a exclusão do polo passivo da TCE, a nulidade dos processos 012.231/2012-6 (e Acórdão 4.532/2014-2ª Câmara) e 028.468/2014-7 e, meritoriamente, a improcedência da sua responsabilização solidária por débito que se trata de parcelamento pactuado entre o Incra e o município de Montividiu do Norte e cuja prestação de contas é dever municipal.

Análise das alegações de defesa da Construtora e Incorporadora Queiroz e Camargo Rosa Ltda.

53. As alegações preliminares (itens 47-48 retro) podem ser afastadas, respectivamente, em razão dos seguintes fatos: (i) a irregularidade maior e original é o débito em si (prejuízo ao erário pela inexecução parcial do objeto pactuado), sendo a apuração das responsabilidades um dos objetivos centrais da TCE, conforme determinado expressamente no acórdão citado pela defendente, constituindo-se o parcelamento do débito como irregularidade acessória ou derivada (ainda que tenha sido tema principal do processo originário da TCE); (ii) a atual providência de citação da empresa pelo Tribunal oportuniza o exercício da ampla defesa pela defendente em

momento e processo apropriados (art. 12, inc. II, da Lei 8.443/1992), não se revelando necessárias citações anteriores, conforme jurisprudência já mencionada (Acórdãos 1.522/2016-Plenário, 7.880/2014-1ª Câmara, 161/2010-2ª Câmara).

54. Relativamente à alegação de mérito contida no item 49 retro, refuta-se pelo seguinte fato jurídico: o Tribunal utiliza-se de análises e cotejos diversos, além das fiscalizações **in loco**, para formar juízo a respeito dos fatos inquinados nos processos de controle externo, não se obrigando à realização de perícias externas solicitadas por jurisdicionados e responsáveis (Acórdãos 2.648/2015, 2.262/2015, 473/2015 do Plenário/TCU).

55. Quanto à alegação meritória contida no item 50 retro, verifica-se que o débito ficou caracterizado em diversas inspeções efetuadas pelo órgão concedente, inclusive após o término dos convênios, quando foi constatada execução parcial de seus objetos (item 5 retro), o que está consignado inclusive nas instruções e relatório da deliberação em comento (peças 1, 10 e 20).

56. No que tange à alegação de mérito expressa no item 51 acima, deve-se asseverar que a responsabilidade pela prestação de contas da conveniente não impede que respondam pela inexecução parcial do objeto conveniado o órgão recebedor dos recursos e a empresa contratada (Acórdãos 2.173/2015-2ª Câmara, 5.796/2014-2ª Câmara, 9.159/2011-1ª Câmara, 8.204/2011-2ª Câmara).

57. Do exposto, improcedem as alegações da empresa citada (apresentadas inclusive com referências incorretas aos autos do processo originados desta TCE – itens 47 e 49 retro), bem assim os seus pedidos formulados no item 52 retro. Não tem qualquer fundamento os respondentes cogitarem afronta ao contraditório e à ampla defesa (por falta de citação da empresa no processo de representação), em vista da adequação legal, regulamentar e jurisprudencial do exercício do contraditório e da ampla defesa quando da citação dos responsáveis pelo Tribunal na respectiva TCE, conforme ocorrido (itens 44 e 53 retro).

CONCLUSÃO

58. Diante do exposto, as alegações de defesa apresentadas devem ser rejeitadas em razão basicamente de sua fragilidade, não tendo sido acompanhadas de provas cabais e documentais, sequer os documentos referenciados pelo prefeito (laudo pericial, processo judicial e planilhas de preços) foram juntados.

59. Por sua vez, observa-se a contundência das provas em contrário. Os elementos caracterizadores da dívida incluem inspeções do conveniente nas obras, inclusive após a vigência do termo, e reconhecimento da dívida pela prefeitura suscitando o parcelamento negociado como Incra/GO.

60. Vê-se que a soma dos valores de débito pelos quais foram citados o prefeito e a contratada importam montante um pouco menor do que a soma dos valores de débito que foram acordados entre o Incra/GO e a prefeitura (itens 16, 24-ii, 28 e 31 retro), sendo benéfico aos responsáveis.

61. Não há como se vislumbrar a boa-fé nas condutas dos responsáveis, prefeito e contratada, pois não apresentaram justificativas capazes de elidir as irregularidades cometidas, sequer empenhando-se na conferência das alegações (argumentos e pedidos da defesa do prefeito direcionados a instâncias judiciárias) e na produção de provas, ao menos na apresentação (prefeito) e na conferência (empresa) de documentos que referenciaram.

62. Desse modo, devem as contas em análise serem julgadas irregulares e condenados, solidariamente, em débito os responsáveis, em razão da ocorrência de prejuízo ao erário federal. Também deve ser-lhes aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

63. Diante do exposto, sugere-se o envio dos autos à relatoria com a seguinte proposição de mérito:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Jurandir Amaral da Silva (CPF 316.048.541-20) e pela sociedade empresária Construtora e Incorporadora Queiroz e Camargo Rosa Ltda. (CNPJ 08.997.672/0001-25);

b) julgar irregulares as contas do senhor Jurandir Amaral da Silva e da Construtora e Incorporadora Queiroz e Camargo Rosa Ltda., com fundamento nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea ‘d’, e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com artigos 1º, inciso I, 209, inciso IV e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, condenando-os ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se na oportunidade os valores já ressarcidos:

Convênio 1/2010: débito de R\$ 143.703,70

Valores a débito		Valores a crédito					
Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)
24/11/2010	52.966,04	26/7/2013	1.082,81	10/1/2014	1.085,73	18/9/2014	1.082,81
21/1/2011	45.737,66	29/8/2013	1.083,13	17/2/2014	1.118,00	18/9/2014	1.082,81
5/10/2011	45.000,00	3/10/2013	1.085,73	9/5/2014	1.082,81	18/9/2014	1.082,81
		31/10/2013	1.082,81	30/7/2014	1.082,81	3/10/2014	397,39
		6/12/2013	1.095,70	30/7/2014	1.082,81	-	-

Convênio 2/2010: débito de R\$ 149.890,29

Valores a débito		Valores a crédito					
Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)
21/1/2011	42.616,19	26/7/2013	1.321,84	17/2/2014	1.364,80	18/9/2014	1.325,41
24/2/2011	93.467,92	29/8/2013	1.322,84	11/3/2014	1.364,80	18/9/2014	1.325,41
29/9/2011	13.806,18	3/10/2013	1.325,41	9/5/2014	1.325,41	18/9/2014	1.325,41
		6/12/2013	1.337,57	30/7/2014	1.325,41	3/10/2014	538,37
		10/1/2014	1.325,41	30/7/2014	1.325,41	-	-

c) aplicar ao senhor Jurandir Amaral da Silva e à Construtora e Incorporadora Queiroz e Camargo Rosa Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas a notificações;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Goiás, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender de sua alçada.”

2. O Diretor técnico concordou com a análise do Auditor Federal de Controle Externo (peça 46) e o Titular da antiga Secex/GO igualmente anuiu à proposta de encaminhamento, com a sugestão de que seja enviada cópia do Relatório, do Voto e do Acórdão a ser adotado ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO) e ao município de Montividiu do Norte/GO, considerando que os valores a crédito apurados foram pagos indevidamente pela prefeitura, e não pelos responsáveis (peça 47).

3. O Ministério Público junto a este Tribunal, representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, alinhou-se à interpretação alvitrada pela Secretaria instrutiva (peça 48).

É o Relatório.